

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 9 DE MAIO DE 1972.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. A eleição para Governadores e Vice-Governadores dos Estados, em 1974, realizar-se-á em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pelas respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º O Colégio eleitoral reunir-se-á na sede da Assembléia Legislativa no dia 3 de outubro de 1974, e a eleição deverá processar-se nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 75 da Constituição.

§ 2º Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição, pelo processo estabelecido neste artigo, trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

§ 3º A regra do parágrafo anterior aplica-se aos casos de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador eleitos a 3 de outubro de 1970.

Brasília, em 9 de maio de 1972.

A Mesa da Câmara dos Deputados

PEREIRA LOPES

Presidente

Luiz Braga

1º Vice-Presidente

Reynaldo Santana

2º Vice-Presidente

Elias Carmo

1º Secretário

Amaral de Souza

2º Secretário

Alípio Carvalho

3º Secretário

Heitor Cavalcanti

4º Secretário

A Mesa do Senado Federal

PETRÔNIO PORTELLA

Presidente

Carlos Lindenberg

1º Vice-Presidente

Ruy Carneiro

2º Vice-Presidente

Ney Braga

1º Secretário

Clodomir Milet

2º Secretário

Guido Mondin

3º Secretário

Duarte Filho

4º Secretário